



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino  
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

**Processo Administrativo nº 1077/2023 - Inexigibilidade de Licitação**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos

OBJETO: Serviços de fornecimento e abastecimento de água potável

**P A R E C E R**

**EMENTA. Administrativo. Processo Licitatório. Contratação Direta. Serviço de Fornecimento Água Potável. Inexigibilidade realizada com base no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. Parecer opinativo de caráter não vinculante.**

**I – R E L A T Ó R I O**

01 Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Técnica Jurídica, nos termos do art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação de empresa para a prestação dos serviços de fornecimento e abastecimento de água potável.

02 Foram acostadas ao caderno processual as informações de estilo, incluindo: 1) Solicitação de dispensa da Secretaria Demandante; 2) Despacho do Chefe do Executivo Municipal autorizando instauração do Procedimento; 3) Informação financeira contendo a Dotação Orçamentária.

03 É, em breve síntese, o relatório. Passamos a analisar.

**II – F U N D A M E N T O S**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

04 Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a **existência de exceções à regra** ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

05 A lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

06 No tocante à INEXIGIBILIDADE de licitação, esta só é possível em se verificando a **impossibilidade jurídica da competição**, conforme previsto no art. 25, da Lei 8.666/93. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

07 Compulsando os autos, constata-se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de empresa exclusiva que presta os serviços objeto deste processo no âmbito do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, tendo em vista que apenas a empresa CAERN – Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte fornecer tal distribuição e/ou serviços no território municipal.

08. O fato da permissionária de serviço de água e esgotos de nosso Estado se encontrar sem sua plena regularidade fiscal não deve impedir a contratação, devido o serviço ser essencial e não poder ser contratado junto a outro prestador.

09 Assim, oportuno concluir que o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta no presente caso é o Art. 25, *caput* da Lei de Licitações, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino  
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

10 Assevera-se que mesmo na inexigibilidade, a formalidade processual deve ser mantida, estando presentes: 1) razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II); 2) justificativa do preço compatível com os praticados no mercado (art. 26, III); 3) existência de recursos orçamentários; 4) ato de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

### III – CONCLUSÃO

11. Assim sendo, satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na permissividade do art. 25, *caput* da mencionada Lei, destaca-se a inexigibilidade em razão da **inviabilidade de competição**, como se verifica na hipótese dos autos, **opinamos pela possibilidade jurídica e regular prosseguimento do processo de contratação direta.**

12 Cumpre destacar que o parecer jurídico, em regra, tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 13 de março de 2023.

**CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 14.242.005/0001-35  
**Caroline Araújo Florêncio de Lima**  
OAB/RN 15.634